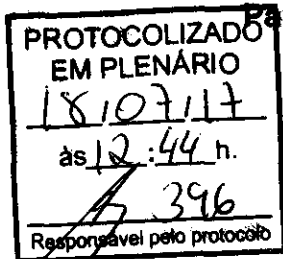




CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



Parecer em segundo turno ao Projeto de Lei n° 309/2017

Comissão de Legislação e Justiça

Voto do Relator

RELATÓRIO

De autoria do Executivo, O Projeto de Lei n° 309/2017, que "*Institui a Operação Urbana Simplificada do Plano de Inclusão Produtiva de Camelôs do Hipercentro e dá outras providências.*", após aprovação em primeiro turno e tendo recebido emendas, é trazido à consideração desta Comissão de Legislação e Justiça.

Compete à Comissão de Legislação e Justiça a análise preliminar das emendas a presente Proposição no que tange a sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, conforme determina a alínea "a", inciso I do art. 52, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O projeto, como de costume foi instruído com toda a legislação correlata, conforme consta de fls. 8 a 28.

Designado Relator nos termos do art. 80 do Regimento Interno, observados os termos regimentais e após detida análise das emendas ao Projeto de Lei, passo a emitir parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

Foram apresentadas, ao todo, 24 (vinte e quatro) emendas ao Projeto de Lei n° 309/17 as quais passamos a analisar na sequência.

A Emenda Aditiva n° 1, de autoria do Vereador Edmar Branco, acrescenta a alínea "c" ao inciso II do artigo 2° propondo a criação de feiras e mini-feiras livres em espaços públicos no hipercentro, para acomodar



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

comerciantes que vendam produtos que não se enquadrem no modelo de shoppings populares, consignando prazo de 30 dias para regulamentação desses espaços.

Contudo, o Art. 182 da Constituição da República de 1988 preconiza que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Desta mesma forma o Art. 184 da Lei Orgânica do Município prevê o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantia do bem-estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante formulação e execução do planejamento urbano; distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários; e ainda em seu Art. 185 explicita que São instrumentos do planejamento urbano, entre outros previstos em legislação federal e estadual as operações urbanas. Ainda em consonância o art. 11 da Lei nº 7.165 de 27 de agosto de 1996 que "*Institui o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte*" determina que área central deve receber tratamento diferenciado, nela sendo vedados investimentos públicos na construção e na ampliação de promover o restabelecimento dos passeios públicos e das áreas de circulação de pedestres e em seu art. 12 elenca como diretrizes de intervenção pública na estrutura urbanística do hipercentro priorizar a circulação de pedestres, garantindo-lhes segurança, acessibilidade ambiental e conforto, além de elencar neste mesmo diploma as classificações de uso de acordo com o potencial de geração de incômodos atribuído a cada atividade.

Já a LEI Nº 8.616, DE 14 DE JULHO DE 2003 que "Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte." em seu Art. 116 atribui o exercício de atividades em logradouro público à licenciamento prévio junto ao Executivo e dentre as atividades permitidas está elencada em seu parágrafo único a atividade de feiras e em seu Art. 121 condiciona o licenciamento para exercício de atividade em logradouro público sempre em caráter precário e sendo feito



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

por meio de licitação, conforme procedimento previsto no regulamento deste Código, que poderá ser simplificado em relação a alguma atividade, particularmente a classificada como eventual. À medida que a emenda determina prazo para o Executivo para a consecução do regulamentado no dispositivo, por tudo que foi exposto, entendemos que fere a autonomia dos Poderes e assim como a CF/88 e toda a legislação citada nesta argumentação. Cabe ressaltar que no dia 13/07/17 foi **retirada pelo autor através do Requerimento 234/17**.

A Emenda Substitutiva nº 2, de autoria do Vereador Edmar Branco, dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º garantindo a gratuidade dos cursos de capacitação propostos, uma vez que a redação do texto original visa à possibilidade de condicionamento as ações de que trata o Projeto ao comparecimento de cursos de capacitação, sem contudo explicitar se haverá ou não ônus para o interessado.

Em que pese a nobre iniciativa do vereador, a presente emenda encontra óbices legais, uma vez que pretende condicionar a autorização da exigência da frequência em cursos de capacitação de que trata este artigo apenas a cursos gratuitos, o que fere a Lei nº 101/2000, Lei de responsabilidade Fiscal, caso o Poder Executivo não consiga firmar convênios com a iniciativa privada para que sejam ministrados de forma gratuita os referidos cursos, por eventualmente criar despesas e não estar em conformidade com a apresentação das dotações orçamentárias, bem como as planilhas do impacto financeiro exigidas para arcar com tais obrigações.

A Emenda Substitutiva nº 3, de autoria do Vereador Edmar Branco, pretendia dar nova redação ao art. 8º, mantendo os valores propostos para a cobrança do aluguel e condomínio dos espaços comerciais disponibilizados, a emenda amplia os prazos para cada faixa de valor proposto, porém no dia 13/07/17 foi **retirada pelo autor através do Requerimento 235/17**.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A Emenda Aditiva nº 4, de autoria do Vereador Jorge Santos, Acrescenta “art. 4º-A” proibindo os camelôs contemplados com Box no programa de 2003, que também seja contemplado na OUS-PIBH, de vender o Box, com penalidade de não ser contemplado em outro programa do gênero.

A Emenda Aditiva nº 5, de autoria do Vereador Álvaro Damião, acrescenta dispositivo permitindo a troca dos espaços sorteados, entre os contemplados, desde que feita a comunicação à respectiva comissão com antecedência.

A Emenda Substitutiva nº 6, de autoria do Vereador Álvaro Damião, altera a redação do art. 9º para acrescentar a obrigatoriedade de ampla e prévia divulgação da data, hora e local dos sorteios, com presença facultativa dos inscritos. Contudo, não reproduz os §§ 1º a 3º, que tratam da forma de sorteio e composição das Comissões de Coordenação e dos órgãos responsáveis a lhes prestar suporte técnico, o que deve ter sido um equívoco. Sendo assim necessário fazer uma subemenda para adequar a alteração proposta pelo vereador ao caput do art. 9º, sem, contudo prejudicar o texto original a que se propõe o dispositivo.

A Emenda Aditiva nº 7, de autoria dos Vereadores Arnaldo Godoy e Pedro Patrus, introduz artigo com diretrizes que deverão reger o Plano de inclusão produtiva dos camelôs. São questões mais conceituais, que, em geral reproduz a própria intenção do Município ao estabelecer o programa, fazendo a inserção de feiras permanentes nos espaços públicos. Ao contrário da emenda aditiva nº 1, a emenda nº 7 trata apenas de questões conceituais, que irão contrapor os planejamentos futuros, permitindo ao Executivo mais uma possibilidade de atividade a ser licenciada no espaço público, guardando consonância com o já disposto na legislação municipal.

A Emenda Aditiva nº 8, de autoria dos Vereadores Arnaldo Godoy e Pedro Patrus, atua no mesmo sentido da aditiva nº 7, porém introduz artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

com garantias mínimas aos camelôs, que já fazem parte da essência do programa. Sendo assim, ao imprimir a obrigatoriedade de se fornecer tais garantias, em especial a oferta de cursos gratuitos, assim como a emenda nº 2, encontra óbices legais à sua regular tramitação.

A Emenda Aditiva nº 9, de autoria dos Vereadores Arnaldo Godoy e Pedro Patrus, no art. 2º do Projeto, que trata dos objetivos do Plano de Inclusão produtiva dos camelôs, acrescenta parágrafo trazendo alternativas de espaços públicos inutilizados ou subutilizados para uso do mesmo plano.

A Emenda Substitutiva nº 10, de autoria dos Vereadores Arnaldo Godoy e Pedro Patrus, altera o parágrafo único do art. 4º atribuindo ao Executivo a responsabilidade de ofertar os cursos de forma gratuita, garantindo a preparação dos camelôs para a nova realidade, encontrando, assim como a emenda nº 2, óbices legais em sua tramitação.

A Emenda Aditiva nº 11, de autoria dos Vereadores Arnaldo Godoy e Pedro Patrus, acrescenta parágrafo ao art. 4º atribuindo ao Executivo a obrigatoriedade de garantir aos camelôs assessoria técnico-jurídica durante 60 meses. Nesse sentido o Projeto de Lei prevê no §3º do art. 9º que o suporte técnico será prestado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos à Comissão de Coordenação, paritária, criada para coordenar a distribuição dos participantes entre os estabelecimentos colaboradores, por meio de sorteio e que posteriormente será substituída por comissões vinculadas a cada estabelecimento.

Do ponto de vista constitucional e legal a emenda em análise fere a CF/88 e a Lei Orgânica do Município ao impor obrigação ao Chefe do Poder Executivo. Outrossim, vê-se como temeroso criar a obrigatoriedade de assistência jurídica ao participantes, posto que durante o processo de implantação das ações de suporte às atividades dos camelôs poderão surgir divergências, o que poderia fazer com que o Município tenha de garantir possível assistência jurídica para ações contra si. Pelo que inferimos a intenção



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

dos vereadores seria garantir assistência aos camelôs caso aconteça algum tipo de divergência em qualquer fase da operação urbana a ser implantada pelo Projeto de Lei a qual se pretende emendar, contudo é papel do Estado garantir o direito a ampla defesa e contraditório de qualquer cidadão, o qual se utiliza da Defensoria Pública do Estado para cumprir tal exigência Constitucional.

A Emenda Substitutiva nº 12, de autoria dos Vereadores Arnaldo Godoy e Pedro Patrus, altera o art. 7º passando a área mínima das bancas ou boxes de 1m² para 2m², com 2m de frente.

A Emenda Aditiva nº 13, de autoria dos Vereadores Arnaldo Godoy e Pedro Patrus, acrescenta parágrafo ao art. 8º, determinando ao Executivo que faça avaliação das causas de eventuais inadimplências no pagamento pelo espaço nos shoppings, devendo atuar de forma a favorecer a permanência do camelô no programa.

A Emenda Substitutiva nº 14, de autoria dos Vereadores Arnaldo Godoy e Pedro Patrus, altera o parágrafo único do art. 11, eliminando os incisos III e IV que tratam da permissão para utilização do potencial construtivo adicional, gerado em contrapartida aos colaboradores da operação urbana na utilização para regularização de edificações abarcadas pela Lei nº 9.074, de 18 de janeiro de 2005, independentemente do zoneamento dos terrenos ocupados pelas mesmas e na conclusão de obras inacabadas, garantida a observância das condições e procedimentos estabelecidos na legislação vigente.

A Emenda Substitutiva nº 15, de autoria dos Vereadores Arnaldo Godoy e Pedro Patrus, acrescenta ao parágrafo único do art. 13 "no exercício da ocorrência da irregularidade" para temporizar a planta de valores da tabela do ITBI a ser utilizada na aplicação da multa prevista em caso de descumprimento do disposto no *caput* do referido artigo, qual seja a obrigatoriedade de manter a destinação da atividade por um período mínimo de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

10 (dez) anos, garantido ainda o atendimento às condições do programa e a observância ao disposto nesta Lei.

A Emenda Supressiva nº 16, de autoria do Vereador Gabriel, suprime o Inciso III do parágrafo único do art. 11, causando o mesmo efeito, ainda que parcialmente da emenda substitutiva 14.

A Emenda Substitutiva nº 17, de autoria do Vereador Gabriel, altera o art. 7º, passando a área mínima das bancas ou boxes para 1,5m², atuando de forma semelhante à emenda substitutiva 12.

A Emenda Substitutiva nº 18, de autoria do Vereador Gabriel, altera o inciso I do parágrafo único do art. 11, para vincular a propriedade do imóvel que receberá o potencial construtivo a qualquer imóvel do município de propriedade do colaborador e ainda limitando nos casos de copropriedade a utilização à proporcionalidade do potencial construtivo referente à fração que couber ao colaborador em relação ao imóvel, restringindo o texto original do Projeto que prevê a utilização em qualquer imóvel do município. Contudo, mesmo não havendo empecilhos, entendemos ser o texto da referida emenda redigido de forma a dificultar o entendimento do que se propõe, razão pela qual apresentaremos subemenda no intuito de aclarar a redação.

A Emenda Substitutiva nº 19, de autoria do Vereador Gabriel, altera a redação do art. 4º para estabelecer obrigatoriedade da oferta de cursos de capacitação aos camelôs em horários que não sejam coincidentes com o horário comercial, permitindo a participação dos mesmos, porém introduz § determinando a gratuidade dos cursos. Sendo assim, ao imprimir a obrigatoriedade de se fornecer tais garantias, em especial a oferta de cursos gratuitos, assim como a emenda nº 2, encontra óbices legais à sua regular tramitação.

A Emenda Aditiva nº 20, de autoria do Vereador Gabriel, acrescenta art. 9º, com renumeração, para inserir possibilidade de renegociação de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

valores e termos de contrato, com supervisão da comissão vinculada ao estabelecimento respectivo, após os 60 meses, hipótese em que o Projeto não prevê mais o reajuste escalonado dos valores, respeitada a validade da operação urbana que é de 10 anos, ou seja, 120 meses.

A Emenda Substitutiva nº 21, de autoria do Vereador Gabriel, altera a redação do inciso II do parágrafo único do art. 11, para definir os imóveis dos colaboradores como aqueles destinados especificamente para os fins de alocação dos camelôs na OUS-PIPH. Visa limitar a redação original da Proposição permitindo a utilização da contrapartida apenas a imóveis destinados à alocação dos camelôs e não em qualquer imóvel que abrigue estabelecimento de que o colaborador seja proprietário conforme prevê o texto original.

A Emenda Substitutiva nº 22, de autoria do Vereador Gabriel, altera o art. 13, acrescentando § 2º e transformando o parágrafo único em § 1º. O § acrescentado estabelece como valor mínimo para a multa prevista originalmente, o valor da outorga onerosa do direito de construir cobrada dos empreendimentos que não participem da OUS-PIPH.

A Emenda Aditiva nº 23, de autoria do Vereador Gabriel, acrescenta parágrafo ao art. 11, renumerando o parágrafo único, estabelecendo prazo de 1 ano de efetivo exercício comercial pelo camelô no espaço cedido pelo colaborador, para que este possa utilizar efetivamente a área líquida adicional gerada pela contrapartida.

A Emenda Aditiva nº 24, de autoria dos Vereadores Edmar Branco e Gilson Reis, acrescenta parágrafo ao art. 8º explicitando que os valores cobrados, conforme disposto nos incisos do mesmo artigo, são referentes às despesas de aluguel e condomínio total dos períodos ali indicados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Diante do relatado, analisadas todas as emendas, resta estabelecer que não foram encontrados vícios de **constitucionalidade e legalidade** das emendas nº 4, 5, 6, 7, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24.

Em relação a **regimentalidade** todas as emendas foram apresentadas em conformidade com o Regimento Interno da CMBH, estando redigidas dentro do que prevê a técnica legislativa.

Os casos de prejudicialidade não são previstos regimentalmente à análise desta Comissão, razão pela qual deixamos este crivo para às Comissões de mérito e em última instância para o Plenário.

Sendo assim, por tudo que acima foi exposto, sou pela conclusão que segue.

CONCLUSÃO

Pelas razões retro aduzidas, concluo pela **regimentalidade** das emendas nºs 2, 4 a 24, **inconstitucionalidade e ilegalidade**, da emenda nº 11, **ilegalidade** das emendas nºs 2, 8, 10, 19, **pela constitucionalidade e legalidade** das emendas nº 4, 5, 7, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24 e **pela constitucionalidade e legalidade** das emendas nº 6 e 18, com apresentação de subemendas substitutivas, tendo as emendas nºs 1 e 3 sido retiradas de tramitação a pedido do autor.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2017.

Aprovado o parecer do relator.

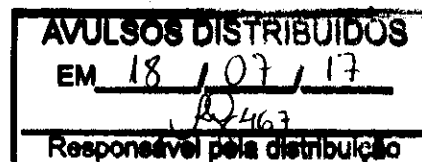
Plenário

Em 18/07/17

Presidente da Comissão

Vereador Wellington Magalhães

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Subemenda substitutiva nº _____ à emenda nº 18/2017
ao Projeto de Lei nº 309/2017

Dá nova redação a Emenda Substitutiva nº 18 ao Projeto de Lei nº 309/2017:

"Dê-se a seguinte redação ao inciso I do parágrafo único do art. 11 do Projeto de Lei nº 309/2017:

Art. 11 - [...]

Parágrafo único - [...]

I - em qualquer imóvel no Município, desde que de propriedade do colaborador, respeitado o coeficiente de aproveitamento máximo - CAM previsto para cada lote e, nos casos de copropriedade, limitada a utilização à proporção da fração de sua propriedade do imóvel específico, aplicada a esta a proporção do coeficiente de aproveitamento máximo – CAM do respectivo lote;"

Belo Horizonte, 18 de julho de 2017

Wellington Magalhaes
Vereador Wellington Magalhaes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Subemenda substitutiva nº _____ à emenda nº 6/2017 ao
Projeto de Lei nº 309/2017

Dá nova redação a Emenda Substitutiva nº 6 ao Projeto de Lei nº 309/2017:

“O *caput* do art. 9º do Projeto de Lei nº 309/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º - Firmados os termos de compromisso entre o Executivo e os colaboradores, deverá ser instituída Comissão de Coordenação da OUS-PIPH, responsável por coordenar a distribuição dos participantes entre os estabelecimentos colaboradores, por meio de sorteio, com ampla e prévia divulgação do dia, hora e local, e a presença facultativa dos inscritos.”

Belo Horizonte, 18 de julho de 2017

Versador Wellington Magalhães

Relator